PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Maracanaú
1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú
Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371.8616, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.1civel@tjce.jus.br

acompanhada de documentos essências e indispensáveis, tais como: Contrato Social, Cédula de Crédito Bancário, Planilha de Cálculo atualizada e a Notificação Extrajudicial com AR, que deve ser prévia ao ajuizamento da ação, e entregue no endereço do contrato, podendo ser assinada por terceiro, conforme permite o Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, §2º.

Compulsando os autos, constato que a Instituição Financeira não logrou êxito em comprovar o envio da notificação extrajudicial ao devedor, visto que os documentos de fls. 19/21 confirmam que a notificação extrajudicial foi encaminhada para endereço distinto do instrumento contratual, não sendo suficiente, a meu ver, que o CEP seja o mesmo, posto que diferente é a numeração da residência. Também não se mostra suficiente para fins de comprovação de notificação o mero argumento de que a mesma tenha sido recebida por terceira pessoa com o mesmo sobrenome, posto que, repita-se, foi direcionada para endereço diverso do que figura no contrato.

Trago à colação jurisprudência pátria sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. ORDEM DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão em que foi verificado pelo juízo a quo, que o envio da notificação extrajudicial do promovido foi direcionada para endereço distinto do informado no contrato firmado entre as partes, sem que houvesse nos autos qualquer notícia de mudança de endereço da apelada. 2. A Parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a mora, considerando que deixou de enviar a notificação extrajudicial para o endereço indicado no contrato, tampouco justificou a alegada alteração de endereço do devedor, apesar de intimada para tanto. 3. Citada para emendar a inicial, a instituição financeira não juntou documento indispensável à propositura da ação, qual seja; a comprovação da constituição do devedor em mora, impondo-se o indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 3º do Decreto lei nº 911/69 e Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça). 4. "In casu", não se verifica violação ao princípio da proporcionalidade, posto que a sentença impugnada está em consonância com a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso, de modo que não há motivo para sua anulação. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 06 de dezembro de 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (TJCE - Apelação Cível - 0277116-24.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 06/12/2022, data da publicação: 07/12/2022)

Nesta senda, da análise dos elementos que carreiam os autos é nítido que o devedor não foi constituído em mora, visto que a notificação extrajudicial foi encaminhada para endereço diverso do constante do contrato (fls. 19/21).

Assim sendo, ausente prova documental idônea de regular constituição em mora do requerido, a presente busca e apreensão deve ser julgada extinta.

Isto posto, revogo a liminar anteriormente concedida e **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, despesas processuais, e honorários, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de praxe.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA PIMENTA FREITAS PINTO, liberado nos autos em 27/06/2023 às 14:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo e código DB7A656.